



Número: **5001368-66.2022.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.567.081,07**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (AUTOR)	
	LILIAN MARIA SALVADOR GUIMARAES CAMPOS (ADVOGADO)
MARCELO CORREA COSTA E CIA LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
FABRIMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>JESSICA MARCONI DA ROCHA (ADVOGADO) DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUAN DUARTE CARRIJO (ADVOGADO) ADRIANE DE MENDONCA DELFINO BIASI (ADVOGADO) MARDEN DE SOUSA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA CORDEIRO (ADVOGADO) DYENNES ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) DOUGLAS RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) ANA CAROLINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LORENA CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROMULO VIEIRA MUNDIM (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO FRANQUEIRO ASSIS (ADVOGADO) LISABETTE DO CARMO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) LORENNA FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) LUCIANA ALVES BARBOSA PANIAGO (ADVOGADO) JEAN FELIPE DA COSTA MORAIS (ADVOGADO) PAULINE MARIA GOMES CASTRO ALVES (ADVOGADO) PEDRO NEVES ARRUDA (ADVOGADO) MARIANNE CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</p>
UNIPROX TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA TOMAZ TUCCI (ADVOGADO)
CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA TUANY SCHMITT (ADVOGADO)
INFIBRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JHONATA WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
VANIA CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SAULO CORREA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ROGERIO LANNIG (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA KARINE SOARES CABRAL (ADVOGADO)
CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO)
ELENIRCE EMILIA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SOLAR MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIANA PEREIRA CORREA (ADVOGADO) EVANILDES APARECIDA SERAFINI (ADVOGADO) CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS (ADVOGADO)
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WEDER MANTUANI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
TATIANA MICAEL CARVALHO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
SHAENE REIS BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL SIRIACO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
PAULO RICARDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
OSVALDO PISQUEDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LUCAS DE ABREU FINOTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
LAIS RIGOTTI RABELLO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JULIANO FRANCISCO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
HAMILTON VENANCIO CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
GLENIA MARIA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
FELIPE COUTO BOTELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
EDSON BISSONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
CLAUDEMIR CARIOCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
APARECIDA MENDES NEVES CARMO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANISIO DA PAIXAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ANDRE VITOR LEOPOLDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA MARTA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
CERAMICA RAMOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA MOISES MENDONCA (ADVOGADO)
CERAMICA VILLAGRES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DEMARCHI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9472957767	30/05/2022 18:12	DOC 01 - Plano de Recuperação CASA AUXILIADORA	Documento de Comprovação



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA.

CNPJ 21.254.7235/0001-11





ÍNDICE

1. SÚMARIO EXECUTIVO	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	10
1.2.1 CLAÚSULAS E ANEXOS	10
1.2.2 TÍTULOS	11
1.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO	11
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.3.1 REESTABELECIMENTO DO PLANO DE NEGÓCIOS	11
1.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS	12
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS	12
1.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA	12
1.3.5 NOVAÇÃO	12
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	13
2.1 HISTÓRICO	14
2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO	16
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	17
4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.....	19
5. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA	20
6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	20
6.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO	20
6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	21
6.2.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS	21
6.2.2 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	22





6.2.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	24
6.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES	25
6.4 CREDORES MICROEMPRESA	25
6.5 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	25
6.6 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES	26
7. CREDORES NÃO SUJEITOS	27
8. PASSIVO TRIBUTÁRIO	27
9. MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	28
10.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	28
10.2 MEIOS DE PAGAMENTO	28
10.2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS DAS CONTAS BANCÁRIAS	29
10.2.2 DATAS DE PAGAMENTO	30
10.3 COMUNICAÇÃO	30
10.4 NOVAÇÃO	30
10.5 QUITAÇÃO	31
11. CRÉDITOS CONTINGENTES - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	31
11.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	31
11.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	32
11.3 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	32
11.4 FATO RELEVANTE	33
12. REGRAS ADICIONAIS	33
12.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	33
12.2 PROTESTOS	33





12.3 RATIFICAÇÕES DE ATOS	34
13. DISPOSIÇÕES GERAIS	34
13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS	34
13.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	34
13.3 NORMAS APLICÁVEIS	34
13.4 FORO	35

ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II – LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MARCELO CORRÊA COSTA E CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.254.7235/0001-11, com sede em Varginha/MG, na Av. Airton Senna da Silva, n. 100, Bairro Resende, CEP.: 37.062-850, doravante denominada simplesmente **Recuperanda, Empresa** ou **Casa Auxiliadora**, apresenta, aos autos do processo de recuperação judicial n. 5003318-52.2022.8.13.0707, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, em cumprimento ao disposto no artigo 53¹ da Lei 11.101/2005, o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**, nos termos e condições a seguir:

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este PRJ deve ser interpretado e aplicado conforme previsão legal (art. 47 e ss da LRF)². Assim sendo, os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

- **Administradora Judicial:** significa Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, sociedade simples pura inscrita no CNPJ sob o n. 31.627.436/0001-39, representada pela Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, inscrita

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência [...]

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.





na OAB/MG sob o nº 170.449, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial nos termos da decisão proferida em 31 de março de 2022.

- **AGC:** significa assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.
- **Aprovação do PRJ:** significa a aprovação do PRJ nos termos do artigo 45³ ou artigo 58⁴ da LRF, respeitado o disposto nos artigos 55⁵ e 56⁶ da LRF.
- **Código Civil:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **Créditos:** significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, assim como as correspondentes obrigações existentes da Data do Pedido.
- **Créditos ilíquidos:** significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores da Recuperação e/ou da

³ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art.41 desta lei deverão aprovar a proposta.

⁴ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 35 desta Lei.

⁵ Art.55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 40 (trinta) dias da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

⁶ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.





lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do artigo 7º, § 2º da LRF.

- **Créditos com Garantia Real:** significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais nos termos do artigo, 41, inciso II⁸ da LRF.
- **Créditos não sujeitos:** significa os créditos que não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49º da LRF, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebrados com a Recuperanda.
- **Créditos Quirografários:** significa os créditos sujeitos previstos no artigo 41, inciso III¹⁰ e artigo 83, inciso IV¹¹, da LRF.
- **Créditos Retardatários:** significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.
- **Créditos Sujeitos:** significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebrados com a Recuperanda.

⁷ Art. 7. [...] §2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores [...]

⁸ Art. 41. [...]

II – Titulares de créditos com garantia real.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹⁰ Art. 41. [...]

III – Titulares de créditos quirografários, com especial, com privilégio geral ou subordinados.

¹¹ Art. 83 [...]

VI – Créditos quirografários.





- **Créditos Trabalhistas:** significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.
- **Credores com Garantia Real:** significa os credores titulares de créditos com garantia real.
- **Credores Não Sujeitos.** Significa os credores titulares de créditos que não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LRF.
- **Credores Sujeitos:** significa os credores titulares de créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
- **Credores Trabalhistas:** significa os credores titulares de créditos trabalhistas.
- **Data da Homologação:** significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais.
- **Data do Pedido:** significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 18 de fevereiro de 2022.
- **Dia Útil:** significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.
- **Fisco:** significa todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.





- **Juízo da RJ:** significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais.
- **Laudo Econômico-Financeiro – Anexo I:** significa o laudo econômico-financeiros elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.
- **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos – Anexo II:** significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborados nos termos do artigo 53, incisos II¹² e III¹³ da LRF.
- **Lista de Credores:** significa a relação de credores da Recuperanda, nos termos do artigo 51, inciso III¹⁴ e artigo 52, §1º, inciso II¹⁵ da LRF. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperação e a lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma LRF, a última prevalecerá.
- **LRF:** significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e suas alterações, mormente a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020).

¹² Art. 53. [...]

II - Demonstração de sua viabilidade econômica.

¹³ Art. 53. [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹⁴ Art. 51. [...]

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

¹⁵ Art. 52. [...]

§1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.





- **Plano de recuperação Judicial ou Plano ou PRJ:** significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao artigo 53 da LRF.
- **Recuperação Judicial:** significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5001368-66.2022.8.13.0707, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais.
- **Recuperanda ou Empresa ou Casa Auxiliadora:** significa a Marcelo Corrêa Costa e Cia Ltda. – Em Recuperação Judicial.
- **Taxa Referencial:** significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômica. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a subcláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.





1.2.2 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou os conteúdos de suas previsões.

1.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (iii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da Empresa prevista em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50¹⁶ da LRF a Recuperanda destaca a seguir os meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica-financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional; (ii) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e (iii) profissionalização da estrutura de gestão, conforme descrito na cláusula 3.

¹⁶ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...].





1.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

Nos termos da Lei 14.112/20 a Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, conforme disposto na cláusula 4.

1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos.

Foi elaborada uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro e, a Recuperanda, se utilizará, dentre outros, de prazos, encargos em condições especiais para pagamento de cada um dos credores conforme previsto na cláusula 6 adiante.

1.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, bem como com o objetivo de melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, poderá utilizar-se das medidas mencionadas na cláusula 5.

1.3.5 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação Judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 6 adiante.





A novação de dívidas, prevista no artigo 59¹⁷ do LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 10.1.4. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazo, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em atenção a sua função social da empresa e o estímulo à atividade econômico-financeira, o Plano ora apresentado visa alinhar os interesses da Recuperanda e de seus credores, levando-se em consideração sua atual situação econômico-financeira.

Conforme se passará a demonstrar, todas as justificativas que embasaram o pedido de recuperação judicial, podem ser superadas com as medidas que aqui serão propostas, tornando-se acertada a decisão do deferimento do prosseguimento da Recuperação.

Esclarece-se, desde já, que o objetivo do plano de Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego e dos interesses dos credores, estimulando a atividade econômica no Município de Varginha/MG.

Ressalte-se, por fim, que desde o pedido de Tutela de Urgência preparatória para a Recuperação Judicial a empresa passou por diversas mudanças, mas a viabilidade do soerguimento permanece latente conforme se passa a demonstrar.

¹⁷ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no§1º do art. 50 da Lei.





2.1 HISTÓRICO

Fundada em julho de 1985, a Recuperanda desenvolve a 36 anos relevante atividade empresarial na Cidade de Varginha/MG. Sob a razão social CASA AUXILIADORA, liderou o ramo de material de construção em todo o Sul de Minas, gerando riquezas e empregos diretos e indiretos para toda a região.

Em meados de 2010, a loja passou por uma reestruturação total, com a modernização, ampliação do espaço (de 800 m² para 2000 m²) e, com a reinauguração do novo showroom.

Em 04 de agosto de 2011, passou a ser a maior empresa de materiais para construção do Sul de Minas. Um grande diferencial foi a introdução do conceito de autosserviço, a primeira Home-Center de materiais para construção da região.

A Empresa é reconhecida em toda a Região do Sul de Minas pela variedade de produtos, preços competitivos e atendimento personalizado, levando aos seus clientes as inovações do mercado da construção civil.

A Recuperanda está sediada em um ponto comercial estratégico e conta com amplo estacionamento e depósito, o que faz com que sua unidade operacional possua um valor agregado relevante.

Apesar de enfrentar uma grave crise econômica e financeira, seja em função das adversidades macroeconômicas e setoriais pelo alto nível de endividamento, a Recuperanda possui uma marca consolidada no mercado, sendo a líder em seu segmento, responsável pela geração de mais de 50 empregos diretos, e diversos empregos indiretos na Cidade de Varginha - MG e região.

2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual situação financeira da Recuperanda decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação a queda brusca em sua receita bruta,





o aumento dos custos operacionais, e, conseqüentemente a progressão do endividamento e das despesas financeiras, tudo isso somado à crise econômica provocada pela Pandemia da COVID-19.

A Casa Auxiliadora obteve ao longo de sua trajetória grandes realizações, gozando de bom conceito junto ao mercado, enfrentando as intempéries próprias do mercado e do cenário econômico. Entre os anos de 2010 e 2011, foram realizados diversos investimentos com recursos captados no mercado financeiro, com a finalidade e necessidade de modernização e ampliação do *showroom* da Empresa, oportunidade em que a Recuperanda investiu aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

É notório que o cenário econômico do País se deteriorou nos últimos anos, refletindo diretamente na atividade comercial, e, impactando diretamente as operações desempenhadas pela Recuperanda e afetando negativamente a liquidez. Em 2020 a crise financeira provocada pelo COVID-19 e que assolou o país fortemente, também impactou na atividade da Recuperanda, na medida em que a inadimplência dos seus clientes cresceu exponencialmente, o que, além de elevar o custo financeiro da operação, também afetou diretamente o fluxo de caixa da Empresa.

Outro desdobramento da crise foi o aumento da inflação, que resultou no encarecimento dos principais custos operacionais como o preço do transporte e aumento substancial nos custos dos materiais de construção. Como consequência desse fator e como o fluxo de caixa estava drasticamente fragilizado, a Recuperanda necessitou socorrer-se a financiamentos bancários com instituições financeiras, na tentativa de suprir suas necessidades, inclusive para pagar a folha de pagamento, o que só fez aumentar a sua dívida.

Em outubro de 2020, o falecimento de seu fundador e sócio majoritário, Marcelo Corrêa Costa agravou ainda mais a crise enfrentada pela Empresa. Reestruturada a





administração, em 2021 os novos Administradores promoveram cortes nas despesas correntes, reduziram o quadro de funcionários e deram início à procura de um investidor, a fim de garantir a continuidade do negócio e a preservação da Empresa.

Mesmo com os esforços desenvolvidos pelos Administradores não sócios, a Empresa não vinha conseguindo honrar com seus compromissos. Por conta de todos os eventos supracitados, a situação do negócio se tornou insustentável, ficando incapaz de gerar resultados para arcar com o pagamento das dívidas assumidas sem uma reestruturação, que ora se faz necessária, culminando com o pedido de recuperação judicial.

Ainda que a nova Lei 14.112/2020 tenha evidenciado que até mesmo a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, pela realocação de ativos, a Empresa se socorreu do mecanismo da Recuperação Judicial, por conta do ordenamento dos pagamentos, que prioriza, após os trabalhadores, o pagamento dos demais credores.

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações assumidas.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira e, com a implementação das medidas sugeridas neste PRJ a Empresa se tornará viável e lucrativa.

A Empresa possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e atingir o crescimento projetado, com a locação e/ou arrendamento de parte de sua estrutura, o que possibilitará que o Locatário/Arrendatário dê





continuidade do negócio e gere novos postos de trabalho; enquanto a Empresa reestrutura sua saúde financeira.

Além disso, a Recuperanda é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, não só para o Município, como também para o Estado e União.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Empresa é confirmada pelo laudo, nos termos do artigo 53, incisos II e III¹⁸, da LRF. Não obstante, a reestruturação do endividamento da Recuperanda, com a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, é uma forma menos onerosa aos credores para o recebimento de seus créditos do que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos autos do processo de recuperação judicial e no laudo anexo ao Plano, a Casa Auxiliadora reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, a Recuperanda reconhece que o redimensionamento do novo plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da Recuperação Judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

¹⁸ Art. 53 [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





Redução de custos e despesas: foram definidas medidas de redução de custos operacionais (fixos e variáveis). Mediante o plano de ação definiu-se metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários.

Com o conceito de liderança em custos, a Casa Auxiliadora será ajustada para reduzir custos de forma continuada e estruturada. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e também evitar gastos desnecessários, (ii) redução das despesas operacionais, e (iii) renegociação dos contratos de prestadores de serviços.

Revisão do organograma: de acordo com a reestruturação do plano de negócios, que envolve a revisão comercial e também da estrutura operacional, o organograma empresarial também sofreu alterações. Houve a reconfiguração dos cargos e alçadas, uma vez que a estrutura foi drasticamente reduzida.

Governança: Para que as ações em governança sejam tomadas a fim de prever e mitigar riscos e, não apenas como uma resposta à situação de crise, essa estrutura possui uma abordagem preventiva, com o aumento de controle e do monitoramento da operação, sobretudo, para possibilitar transparência e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

A Recuperanda atuará de forma austera para que no conjunto das suas boas práticas de gestão assegurará a rentabilidade satisfatória da Empresa, bem como a geração de caixa, de forma a garantir o equacionamento de seu fluxo caixa e, sobretudo a liquidação de seus compromissos junto aos credores de forma da proposta do PRJ, assim como, o seu papel social de manutenção de emprego, renda e suas obrigações fiscais.





4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

Diante de eventuais necessidades de caixa da Empresa, para estabilizar o capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir adoção de medidas visando à reestruturação, poderão ser captados novos recursos. Os novos recursos serão através de financiamentos de capital de giro, antecipação de recebíveis, para manutenção das atividades da Empresa.

Nos termos dos artigos 67¹⁹, 84²⁰, 85²¹ e 149²² e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os novos recursos constituem, em favor dos novos financiadores – ainda que eles sejam credores concursais – créditos extraconcursais para todos os fins de direito.

Inclusive, em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais créditos extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os créditos concursais e créditos extraconcursais, observado o disposto nos artigos 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.

Além disso, os credores concursais que concederem novos recursos a Recuperanda, poderão optar pela proposta de pagamento contida na cláusula 6.3.

¹⁹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

²⁰ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...]

²¹ Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

²² Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinavam reserva de importâncias.





5. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Recuperanda poderá realizar quaisquer operações societárias, conforme prevê o artigo 50 da LRF e que serão submetidas à apreciação e autorização do Juízo Recuperacional, quais sejam:

- (i) cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade empresária;
- (ii) venda parcial ou total das cotas de capital;
- (iii) modificação do objeto social da Recuperanda, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, respeitadas as regras e normas de direito societário vigentes à época da operação;
- (iv) alteração do regime tributário;
- (v) criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's);
- (vi) criação de subsidiária integral;
- (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento; e
- (viii) venda parcial ou total do ativo.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

6.1. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa constitucionalmente protegida.

Com isso, a Recuperanda obterá os recursos através do arrendamento e/ou locação de seu *Showroom*, já consolidado, e caso o contrato de arrendamento/locação não seja renovado irá retomar a desempenhar normalmente as funções, a fim de manter as atividades empresariais, gerando receitas e empregos.





Para demonstrar a geração de caixa originada pelo arrendamento e/ou locação de parte de sua estrutura, bem como a alienação de alguns de seus ativos imobilizados, e a conseqüente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras.

Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado, consoante ao inciso III, do artigo 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita e despesa, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinado no Anexo I deste Plano.

Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que a Empresa destinará todos os recursos gerados pelo arrendamento e/ou locação de seu *Show Room* e os valores arrecadados com a venda de ativos para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.2.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da LRF²³, em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação, o mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores, no qual receberão o valor de seus respectivos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda e/ou pelo Administrador Judicial, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, seguindo os critérios abaixo:

²³ Artigo 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...]





- a) Exclusão da multa dos artigos 477 e 467 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.

Proposta de pagamento: os Créditos Trabalhistas serão pagos na exata proporção de 70% (setenta por cento), em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

6.2.2 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos com Garantia Real serão pagos na exata proporção de 30% (trinta por cento) do valor de face, da seguinte maneira:

Início dos pagamentos: primeira parcela em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.





Amortização: pagamento em 09 (nove) parcelas semestrais crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento. Abaixo o quadro com a estimativa das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R\$)	Percentual a ser pago
Ano 1	Semestre 1	-	0
	Semestre 2	-	0
Ano 2	Semestre 3	-	0
	Semestre 4	9.382,72	11,11%
Ano 3	Semestre 5	9.382,72	11,11%
	Semestre 6	9.382,72	11,11%
Ano 4	Semestre 7	9.382,72	11,11%
	Semestre 8	9.382,72	11,11%
Ano 5	Semestre 9	9.382,72	11,11%
	Semestre 10	9.382,72	11,11%
Ano 6	Semestre 11	9.382,72	11,11%
	Semestre 12	9.382,76	11,12%
TOTAL		R\$ 84.444,52	100%

Correção monetária e juros: os Créditos com Garantia Real serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e eu começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.





6.2.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos quirografários serão pagos na exata proporção de 30% (trinta por cento) do valor de face, da seguinte maneira:

Início dos pagamentos: primeira parcela em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 09 (nove) parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento. Abaixo o quadro com a estimativa das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R\$)	Percentual a ser pago
Ano 1	Semestre 1	-	0
	Semestre 2	-	0
Ano 2	Semestre 3	-	0
	Semestre 4	87.900,00	11,10%
Ano 3	Semestre 5	87.900,00	11,10%
	Semestre 6	87.900,00	11,10%
Ano 4	Semestre 7	87.900,00	11,10%
	Semestre 8	87.900,00	11,10%
Ano 5	Semestre 9	87.900,00	11,10%
	Semestre 10	87.900,00	11,10%
Ano 6	Semestre 11	87.900,00	11,10%
	Semestre 12	88.721,97	11,20%
TOTAL		R\$ 791.921,27	100%





Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e eu começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

6.3 PROPOSTA PELO PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviços, financeiros e outros detentores de Créditos, Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, após a data de publicação da homologação do PRJ ou por decisão judicial, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 6, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

6.4 CREDORES MICROEMPRESA

Os credores pertencentes à classe de Credores Microempresa sujeitos à recuperação judicial terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários dentro das suas respectivas subclasses, conforme descrito na cláusula 6.2.3 deste Plano.

6.5 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Na presente data não há créditos em moeda estrangeira sujeitos à recuperação judicial.





Na hipótese de serem reconhecidos tais créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, § 2º da LRF.

Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Euro, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, no dia Útil anterior à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

6.6 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Em atendimento ao artigo 53 § I da LRF, observa-se abaixo o resumo das propostas de pagamento aos credores contidas nas cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 anteriores.

Credores Trabalhistas:

- Pagamento no importe de 70% (setenta por cento)
- Prazo: em até 12 (doze) meses, após a Data de Publicação da Homologação do PRJ.
- Atualização monetária: TR – Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.

Credores com Garantia Real:

- Pagamento no importe de 30% (trinta por cento)
- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em até 24 (vinte e quatro) meses, após a Data de Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 09 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.
- Atualização monetária: TR – Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.

Credores Quirografários:

- Pagamento no importe de 30% (trinta por cento)





- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em até 24 (vinte e quatro) meses, após a Data de Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 09 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.
- Atualização monetária: TR – Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.

7. CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do artigo 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

8. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Encontra-se projetada no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento do atual passivo federal, estadual, municipal e previdenciário que a Recuperanda possui.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento do atual passivo federal, estadual, municipal e previdenciário, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal.

Também não vincula a Recuperanda e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

A Recuperanda também poderá buscar, após o Trânsito em Julgado da Data de Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias e previdenciárias.





Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso, por qualquer motivo, não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos nesta cláusula, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos § 1º do artigo 61²⁴ da LRF.

9. MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a sua Homologação, durante a Recuperação Judicial, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

10.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

10.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio de transferência direta de recursos à

²⁴ Art. 61. [...]

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.





conta bancária, por meio de PIX ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

10.2.1 Informação das Contas Bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Administradora Judicial, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias da data do primeiro pagamento previsto.

Caso o Credor Concursal não disponibilize o envio das referidas informações em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta.

Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurtais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

Na hipótese de não envio dos dados bancários para depósito/transferência dentro do prazo estabelecido neste plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato. Da mesma forma, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente.

Não serão realizados pagamentos por meio de boleto bancário e depósitos em contas de terceiros senão a do próprio credor titular do crédito. No caso de solicitação de pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador, juntamente com a comunicação prevista acima, deverá ser enviada procuração do





credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandado dos poderes para receber e dar quitação.

10.2.2 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data da Publicação da Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

10.3 Comunicação

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Empresa, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA. – Em Recuperação Judicial

Av. Airton Senna da Silva, nº 100

Resende - CEP 37062-850

Varginha – MG

E-mail: contato@guimaraescampos.adv.br

10.4 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no §1º do





artigo 50²⁵ da LRF.

Para que não haja dúvidas, a presente Cláusula não se aplica a obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas por terceiros em relação a obrigações sujeitas a este Plano.

10.5 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

11. CRÉDITOS CONTINGENTES - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

11.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação.

Os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos.

Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

²⁵ Art. 50 [...]

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.





11.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data da apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários; e, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devem ser habilitados e incluídos, iniciando a contagem do prazo de ciência a partir da data da decisão que receber e considerar a habilitação, em particular se está se der após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

11.3 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão sem classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, a Recuperanda continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizeram necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no artigo 54da LFR.





11.4 FATO RELEVANTE

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista da Recuperanda, na Lista de Credores do Administrador Judicial e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as parte que venha a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente ou ainda, sejam excluídos créditos que reduzam, de forma significativa a Lista de Credores, a Recuperanda poderá apresentar aditivo a este Plano, com vistas a ajustar a proposta de pagamento a esta Lista de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações relativas ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo, inclusive após a Data de Trânsito em Julgado da Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela assembleia geral de credores, nos termos do LRF.

12. REGRAS ADICIONAIS

12.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ.

12.2 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e, (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.





12.3 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela AGC representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da recuperação judicial.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação as condições de pagamento, comprometendo-se o credor a cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

13.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.3 NORMAS APLICÁVEIS

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.





13.4 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou tiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo MM. Juízo da RJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda e é acompanhado do laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional legalmente habilitado, na forma da LRF.

VARGINHA – MG, 30 de maio de 2022.

MARCELO CORREA COSTA & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

